



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.731, DE 2023

(Da Sra. Laura Carneiro)

Tipifica como crime o exercício ilegal da Engenharia, da Arquitetura e Urbanismo e da Agronomia.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2730/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Tipifica como crime o exercício ilegal da Engenharia, da Arquitetura e Urbanismo e da Agronomia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 282-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a fim de tipificar como crime o exercício ilegal das profissões de engenheiro, arquiteto e urbanista e engenheiro-agrônomo.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 282-A:

“Exercício ilegal da Engenharia, da Arquitetura e Urbanismo e da Agronomia

Art. 282-A – Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de engenheiro, arquiteto e urbanista ou engenheiro-agrônomo, sem autorização legal ou excedendo-lhes os limites:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único – Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também a multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o exercício das profissões, em grande parte, está regulamentado por leis que as disciplinam, bem como criam os respectivos conselhos de classe.



Nesse sentido foi editada a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que *“regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”*.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que veio a regulamentar, separadamente, o exercício da Arquitetura e do Urbanismo, bem como criar o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs.

A legislação brasileira, ademais, disciplina sanções penais para o exercício ilegal de determinadas profissões, como ocorre para o exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica, e outras além dessas.

Para tanto, o art. 282 do Código Penal tipifica como crime a conduta de *“exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites”*, cominando pena de detenção, de seis meses a dois anos. O parágrafo único estabelece que, *“se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também a multa”*.

À exceção das profissões elencadas no art. 282 do Código Penal, o Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, a Lei das Contravenções Penais tipifica como contravenção relativa à organização do trabalho a conduta de *“exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício”*, cominando pena de *“prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis”*.

Tomamos a iniciativa de apresentar esta proposição no entendimento de que é necessária uma coerção penal mais severa para o exercício ilegal outras profissões, especificamente em relação à Engenharia, a Arquitetura e Urbanismo e à Agronomia.

Em nosso pensar, tais profissões, em razão de sua altíssima relevância profissional, econômica e social, devem merecer tratamento jurídico penal diferenciado.

* C B D 2 3 7 1 0 9 4 0 3 0 0 0 *



As tragédias habitacionais e ambientais que se amontoam no Brasil, segundo vasta cobertura da mídia nacional, nos mostra que um dos mais graves problemas que nos assola é a ocorrência do exercício de pessoas não habilitadas que, passando-se por profissionais que exercem legalmente tais profissões, projetam de forma irregular obras e construções dos mais diversos tipos, sem a realização de análises de solo, de cálculos estruturais e sem as mínimas condições de segurança, colocando em risco a sociedade, a coletividade e as pessoas que investem nesses imóveis.

O resultado dessas ações ilícitas culminam em desabamentos e outros danos, que injustificadamente são provocados por pretensos “profissionais”, desconhecedores completos que são das normas e regulamentos relativos ao exercício dessas profissões.

Entendemos, pois, que o exercício ilegal da Engenharia, da Arquitetura e Urbanismo e da Agronomia não sejam caracterizados como mera contravenção penal, devendo serem alçados à condição das categorias profissionais protegidas pela tipificação como crime, segundo o disposto no art. 282 do Código Penal.

Por essa razão apresentamos a proposta de inclusão ao Código Penal com norma destinada a coibir tais práticas vis, além de ilícitas.

Assim, convictos do acerto de nossa proposição, reapresentamos por sugestão do Senhor Sydney Menezes arquiteto e urbanista, ex-Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio de Janeiro/RJ, a ideia do Projeto de Lei nº 6.699 de 2002, arquivado.

Certa de que meus nobres pares bem a quilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa proposta, os conclamamos a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2023.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2023-8192-PL

Apresentação: 03/08/2023 16:44:49.957 - MESA

PL n.3731/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.5mara.leg.br/CD237109403000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1940
Art. 282**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07:2848>

FIM DO DOCUMENTO